

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

OS IMPACTOS DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

THE IMPACTS OF THE GUARANTEE JUDGE FIGURE ON THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Eduardo Fleck de Souza², Caroline Fockink Ritt³

¹ Pesquisa realizada no Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

² Aluno do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, eduardoflecks@gmail.com;

³ Professora Doutora do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Cruz do Sul, Orientadora, carolinefritt@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019, cunhada de “Pacote Anticrime”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, o conceituando como aquele responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais, atuando desde a instauração do inquérito policial ou comunicação de prisão, até o recebimento da denúncia ou queixa-crime.

A implementação do novel sujeito processual, o qual já vinha sendo discutido no projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8045/2010), suscitou enorme repercussão na doutrina e em órgãos e instituições representativas do Poder Judiciário, levando ao ajuizamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal suspendesse a eficácia dos novos artigos referentes ao juiz das garantias. Portanto, os dispositivos referentes a essa figura estão vigentes, mas ainda não tem aplicabilidade.

Sob essa ótica, procura-se responder a seguinte indagação, que é o problema pesquisado: quais as consequências da inserção da figura do juiz das garantias pelo Pacote Anticrime no ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, objetiva-se conceituar, em breve síntese, a figura do juiz das garantias, tal qual como patrocinada pela Lei n.º 13.964/2019, bem como analisar a nova sistemática sob a ótica da realidade processual penal e constitucional brasileira, a partir da recente doutrina e decisões liminares do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direito Processual Penal; Pacote Anticrime; Sistema acusatório; Supremo Tribunal Federal.

Keywords: Accusatory system; Anti-crime package; Criminal Procedural Law; Federal Court of Justice; Federal Constitution.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

METODOLOGIA

No presente trabalho, para realizar a investigação, em virtude de sua natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Já como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A nova figura processual do juiz das garantias, promovida pelo Pacote Anticrime, foi inserida nos artigos 3º-B a 3º-F do atual Código de Processo Penal, dois quais observa-se, em síntese, duas atribuições principais: o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais.

Desse modo, tal sujeito processual possui atribuição para atuar na fase preliminar do processo penal, esgotando-se a sua jurisdição com a decisão acerca do recebimento da denúncia ou queixa, momento em que outro juiz adquire competência para atuar na instrução e julgamento do feito. Assim, passa-se a ter uma clara e objetiva diferenciação entre a fase investigativa e a fase processual do processo penal.

A criação do juiz das garantias não estabelece um novo degrau na persecução criminal, mas apenas divide as competências funcionais dos juízes. Tal divisão não é novidade no Brasil, uma vez que já temos espécies semelhantes de divisão de competências, quando há um juiz para o julgamento e outro para a execução penal, bem como um juiz para a instrução das ações penais sobre crimes dolosos contra a vida e outros juízes – os sete jurados que compõem o Conselho de Sentença – nos casos de competência do Tribunal do Júri. (ARAS, 2020)

Verifica-se que o sentido do juiz das garantias é o de fornecer mais materialidade ao sistema acusatório, fazendo com que o juiz que atua no inquérito policial, analisando medidas restritivas de direitos fundamentais, tais como a prisão preventiva e decreto de busca e apreensão, seja afastado da fase judicial, fazendo com que o julgamento seja o mais isento possível. (DEZEM e SOUZA, 2020, RB-4.3),

Entre os parâmetros utilizados para justificar a necessidade da implementação do juiz de garantias no Brasil, o principal utilizado é o do direito comparado, sobretudo a jurisprudência internacional.

As decisões do Tribunal Europeu de Direitos do Homem no sentido da separação entre as figuras do juiz da fase de investigação e da fase da instrução e julgamento, utilizadas para respaldar a importação do juiz das garantias para o ordenamento jurídico pátrio, se dão em uma realidade jurídica distinta. Isso porque, tais entendimentos referendados nos diplomas internacionais se aplicam somente nos casos em que o juiz exerceu o papel de investigador na fase pré-processual, uma atuação que não é do juiz no processo penal brasileiro. De igual forma, constata-se que o juiz brasileiro, diferente do juiz estrangeiro destes países, não analisa o mérito da conduta do investigado ou da probabilidade de sua responsabilização ao tomar uma decisão em qualquer fase do processo penal, o

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

que leva a um grau de cognição infinitamente inferior. (ANDRADE, 2020, p. 16-34).

Isso ocorre porque o juiz ao atuar na fase investigativa, conforme previsto no atual Código de Processo Penal e legislação processual extravagante, diferente do direito nos países utilizados como parâmetro para a adoção do juiz das garantias, baseia a sua decisão apenas em indícios de autoria e a prova da materialidade.

Outro aspecto importante quanto ao novo microsistema processual trazido pelo Pacote Anticrime, suscitado na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que deram ensejo a suspensão da figura do juiz das garantias, é a causa de impedimento, inserida no artigo 157, §5º do Código de Processo Penal, no sentido de que: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão” (BRASIL, 1941)

Nesse âmbito, entendeu o Ministro Dias Toffoli no bojo da ADI6928 ao suspender o citado dispositivo legal liminarmente, que a causa de impedimento possui uma constitucionalidade dúbia, porquanto é norma de competência mas ostenta um texto vago, sem possuir parâmetros claros e objetivos de aplicação, podendo ferir o princípio da legalidade e causar enorme insegurança jurídica. (BRASIL, 2020, p. 28-31).

Sob essa ótica, verifica-se que a forma como o juiz de garantias foi introduzido no processo penal brasileiro possui incongruências, as quais poderão resultar uma futura declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos, senão de todos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas.

Por outro lado, os argumentos invocados a partir da jurisprudência internacional, notadamente por se tratarem de situações ontologicamente distintas, colocam em dúvida a real necessidade da inserção do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, sem um novo diploma processual estabelecendo uma persecução penal mais harmônica e condizente com tal figura introduzida isoladamente pelo Pacote Anticrime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar da positividade da inserção de uma figura processual, tal como o juiz das garantias, que atue exclusivamente na fase de investigação criminal, resultando em uma maior concretude à persecução penal e à proteção dos direitos individuais do investigado.

Contudo, a inserção abrupta de tal mudança de paradigma no processo penal, desacompanhada de um maior debate a respeito do tema, de critérios claros e objetos para aplicação e de uma reforma sistêmica do processo penal, não importará em um real progresso na seara processual.

Ao contrário, a forma como a figura foi inserida pelo o Pacote Anticrime tem o condão de gerar um tumulto no ordenamento jurídico e insegurança jurídica, estabelecendo uma presunção de parcialidade muito danosa à figura do atual juiz, o qual também deve atuar na salvaguarda de direitos individuais, independente da fase processual.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mario Fonseca. Juiz das Garantias. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ARAS, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias. Jota, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>> Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal. Relator: Min. Luís Fux. DF: Brasília, 10 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 [livro eletrônico]. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2019. Paginação irregular.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Parecer CEUA: 003/2019

Parecer CEUA: 84431118200005350